EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 96-90.2016.6.21.0121

Procedência: IBIRUBÁ - RS (121ª ZONA ELEITORAL – IBIRUBÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR -INELEGIBILIDADE – REPRESENTAÇÃO OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL – RRC – CANDIDATO – INDEFERIDO

Recorrente: ONEIDE NEULAND

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA TRANSITADA EM JULGADO. PENALIDADE DE MULTA. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "J", DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURADA. De acordo com o TSE, a causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 decorrente da prática de conduta vedada a agente público exige seja o representado condenado à cassação do registro ou do diploma, não se operando ante a sanção isolada de multa. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ONEIDE NEULAND (fls. 34-41) em face da sentença (fls. 30-31) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, diante da presença da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "j", da LC nº 64/1990 (redação dada pela LC nº 135/2010), em razão de condenação, por decisão transitada em julgado em 9-1-2013, pela prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/97).

Em suas razões recursais (fls. 34-41), sustentou o recorrente que, no processo nº 115-38.2012.6.21.0121 foi condenado, em decisão transitada em julgado em 9-1-2013, apenas ao pagamento de multa, quitada no dia 22-2-2013, não tendo havido a cassação de seus direitos políticos, razão pela qual não incidiria a inelegibilidade em tela, pois, segundo entendimento do TSE, as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva. Requereu, assim, a reforma da sentença.

Subiram os autos do TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 130).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, em 29/08/2016 (fl. 32), e o recurso foi interposto em 31/08/2016 (fl. 34), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a existência ou não de causa de inelegibilidade.

O Juízo de primeiro grau entendeu que, diante da efetiva condenação do requerente pela prática de conduta vedada aos agentes públicos, cometida em 2012, incidiria a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "j", da LC nº 64/90, para o pleito de 2016, razão pela qual indeferiu o registro de sua candidatura.

Do exame da sentença e do acórdão prolatados no processo nº 115-38.2012.6.21.0121 (fls. 48-123) verifica-se que, de fato, o recorrente foi condenado apenas ao pagamento da penalidade de multa, a qual foi adimplida em 27-2-2013, conforme documento da fl. 45.

A atual redação do art. 1º, inciso I, alínea "j", da Lei de Inelegibilidades e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015, assim dispõem:

> Art. 1º, LC nº 64/90. São **inelegíveis**:
> I)- para **qualquer cargo**:
> (…)
> j) os que forem **condenados**, em **decisão transitada em julgado** ou **proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou **por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma**, **pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição**; (...) (grifado).

A partir da redação do dispositivo acima, a jurisprudência do TSE é no sentido que "a causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 decorrente da prática de conduta vedada a agente público exige seja o representado condenado à cassação do registro ou do diploma, não se operando ante a sanção isolada em multa". Confira-se:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS j E l DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> 1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por dano ao erário (art. 10) e por enriquecimento ilícito (art. 9º), sendo insuficiente a censura isolada a princípios da administração pública (art. 11).
> 2. **A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 decorrente da prática de conduta vedada a agente público exige seja o representado condenado à cassação do registro ou do diploma, não se operando ante a sanção isolada em multa. Precedente.**
> 3. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedente.

4. Negado provimento ao agravo regimental.
(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 292112, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ILÍCITO ELEITORAL QUE RECLAMA A APLICAÇÃO, CUMULATIVAMENTE, DA PENALIDADE DE MULTA E DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, j, DA LC Nº 64/90 EM PLEITOS FUTUROS. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU DO REGISTRO COMO PRESSUPOSTO DE INCIDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. As sanções previstas no art. 41-A da Lei n° 9.504/97, i.e., aplicação de multa e de cassação do registro ou do diploma, são cumulativas.
2. Consectariamente, impõe-se a perda do objeto do presente recurso ante a impossibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma ou do registro, por força do término dos mandatos.
3. **A causa restritiva do exercício do ius honorum prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, (ii) a prática de delitos eleitorais específicos (e.g., corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha e conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais) e (iii) necessidade de o pronunciamento judicial aplicar a cassação do registro ou do diploma.**
4. No caso vertente, resta inviabilizada a aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma, circunstância que desautoriza, quando da formalização do registro de candidatura em pleitos vindouros, a incidência da inelegibilidade da alínea j.
5. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 413237, Acórdão de 12/05/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 30/06/2015, Página 72/73)

Assiste, portanto, razão ao recorrente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, e, consequentemente, pelo **deferimento do pedido de registro de candidatura de ONEIDE NEULAND.**

Porto Alegre, 7 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\25bf6ro4lg0tftkl7or07371702236074206616090723011l.odt